

3ª Câmara Cível  
Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0015196-64.2009.8.19.0042  
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

## ACÓRDÃO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DE SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, QUE NO ENTANTO NÃO SE CONFIRMA. ARESTO QUE RESOLVEU A LIDE MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, ABORDANDO O TEMA REFERIDO PELA EMBARGANTE DE FORMA EXPRESSA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. INADEQUAÇÃO DO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0015196-64.2009.8.19.0042, sendo Embargante a **CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **à unanimidade**, em sessão realizada em 30 de julho de 2014, em **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de recurso oposto às fls. 452/457 contra o acórdão de fls. 423/429, que negou provimento ao apelo da Embargante.

Alega que o julgado não trouxe manifestação explícita sobre a norma contida nos arts. 2º e 60, §4º, III, da Constituição, em relação aos elementos não vinculados do ato administrativo. Afirma que no apelo, assim como na contestação, arguiu a intangibilidade do mérito administrativo, pois o controle dos atos da Administração se restringe à legalidade e certa margem de discricionariedade é reservada ao administrador pela norma de regência, no caso, o art. 37, §1º, CRFB.

Afirmando, outrossim, a necessidade de prequestionamento da matéria, pede a integração do julgado, para que reste atendido o dito requisito.

3ª Câmara Cível  
Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0015196-64.2009.8.19.0042  
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

**É o Relatório**, passando-se ao voto.

Os Embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deles se conhece, sendo, entretanto, impossível acolhê-los.

O aresto recorrido julgou as apelações mediante fundamentação suficiente, tendo abordado todos os pontos relevantes para apreciação da demanda.

Cabe destacar que de acordo com o entendimento atual do STJ não há ofensa ao artigo 535 do CPC quando o órgão julgador origem examina as questões atinentes à correta solução da lide e apresenta fundamentos nos quais suportou suas conclusões, pois o magistrado não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes e nem a discorrer sobre todos os dispositivos legais por elas invocados do processo, tendo em vista que o mesmo não é órgão de consulta.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes arestos do Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REMIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TODOS OS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. ALEGAÇÕES DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS E FRAUDE DE TERCEIROS FUNDADAS EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. Inexiste ofensa ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou as questões atinentes à correta solução da lide e apresentou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões, devendo-se destacar que o magistrado não está obrigado a responder questionários jurídicos adrede formulados pelas partes.**

2. Não ocorrendo o prequestionamento de todos os preceitos legais ditos infringidos, apesar de opostos embargos de declaração, têm incidência as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os embargos de terceiro servem para impugnar penhora sobre bem remido em execução anterior, sendo irrelevante a ausência de transcrição da carta de remição no registro de imóveis". Tem aplicação, no ponto, a Súmula 83/STJ.

3ª Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0015196-64.2009.8.19.0042

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

4. Não é possível em sede de recurso especial o revolvimento dos fatos nos quais se apoiou o Tribunal recorrido para decidir, pois a isso se contrapõe a Súmula 7 do STJ.

5. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1265536 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0002536-4 - Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) - Órgão Julgador - T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 11/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

**1. O julgador, no exame das lides que lhe são submetidas, não está obrigado a responder questionários jurídicos elaborados pelas partes e nem a discorrer sobre todos os dispositivos legais por elas invocados. É de sua obrigação, ao examinar os contornos da lide controvertida, apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos em que apoia suas convicções para decidir.**

2. A simples oposição de embargos de declaração não supre o prequestionamento e tampouco a sua rejeição implica afronta ao artigo 535 do CPC. Acrescente-se, ademais, que esta Corte não admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de embargos de declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento.

3. A agravante não impugnou o fundamento pelo qual o Tribunal local afastou a prescrição, ou seja, sendo a execução provisória, ainda não teria tido início o decurso do lapso prescricional.

4. Os pressupostos autorizadores à exceção de pré-executividade, foram afastadas pelo aresto combatido, à luz dos fatos circunstanciados nos autos. Rever esse entendimento em sede de recurso especial, é defeso ao STJ pelo enunciado n. 7 de sua súmula.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 180224 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2012/0104582-9 - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 16/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2012)

**(Grifos do Relator do presente)**

Com efeito, em que pese a argumentação de defesa da Embargante girar em torno da ideia de insindicabilidade do

3ª Câmara Cível  
Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0015196-64.2009.8.19.0042  
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

mérito do ato administrativo, tem-se que a presente ação popular se funda na prática de ato que foi reputado lesivo ao patrimônio público (art. 2º, “e”, da Lei 4.717/65), ou seja, a *causa petendi* consistia na prática de ato com fim diverso daquele previsto na norma de regência.

Assim, o exame do mérito do ato administrativo estava no próprio cerne da demanda, e a tanto procedeu a sentença, assim como o aresto embargado. Por oportuno, transcrevem-se trechos do julgado que evidenciam que, ao contrário do que sustenta a Embargante, a matéria foi abordada de forma expressa:

O princípio da finalidade, significando a adequação do ato ao seu fim legal, tem íntima associação com o conceito de moralidade administrativa (art. 37, caput, CRFB), como pressuposto de validade da conduta funcional do agente do poder. Tem como objetivo certo e inafastável o interesse público, com vistas a impedir que o administrador o pratique no interesse próprio ou de terceiro.

(...)

E sequer se cogite da impossibilidade do Poder Judiciário ingressar na análise da legalidade do ato administrativo aqui impugnado, pois se o administrador público age para atingir escopo diverso daquele tutelado pelo ordenamento, está caracterizado o desvio de poder, que, invalidando o ato ou omissão, é suscetível de controle jurisdicional, pois se está diante de vício de legalidade.

(...)

Ora, discricionariedade não importa em permissão para a prática de ilegalidade. O administrador está vinculado à estreita observância da finalidade permanente da lei, e uma vez distanciado, incorre em ato ilícito passível de invalidação.

A respeito da interposição de aclaratórios sem que se suscite efetiva ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei, veja-se expressivo aresto do Colendo STJ:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VENDA DO IMÓVEL LOCADO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PRETERIÇÃO DO LOCATÁRIO. ADJUDICAÇÃO. REGISTRO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REGISTRO NÃO-COMPROVADO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DO FEITO, PELO TRIBUNAL A QUO, EM DILIGÊNCIAS. NÃO-CABIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

3ª Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0015196-64.2009.8.19.0042

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. **Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.**

2. A exigência de depósito do preço e das demais despesas do ato de transferência (art. 25, § 1º, Lei 6.649/79), para exercício do direito de adjudicação do locatário preterido, não se confunde com uma das condições da ação: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. A ausência de tal requisito importa na extinção do feito com a resolução do mérito.

3. Nos termos do art. 25, § 1º, da Lei 6.649/79, o registro do contrato de locação no competente cartório de registro de imóveis é requisito essencial para que o locatário preterido possa adjudicar o imóvel cuja venda ou cessão de direitos foi realizada em desrespeito ao seu direito de preferência. Precedentes do STJ.

4. Tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que um simples carimbo apostado no verso contrato locatício, sem nenhum número de registro, não seria suficiente para comprovar a realização de seu registro no cartório competente, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A regra do art. 284 do CPC - que autoriza ao Juiz suprir a ausência de documento indispensável à propositura da ação antes de decretar a extinção do feito sem a resolução do mérito - não pode ser aplicada ao recurso de apelação no Tribunal de origem, mormente porque não há falar em ausência de documento essencial à propositura da ação, mas, in casu, na não-comprovação do direito pleiteado pelo autor, nos termos do art. 333, I, do CPC.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 886.583/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 26/04/2010)

### (Grifei)

Consigne-se, outrossim, que, ausente a apontada omissão, não é cabível ou necessária a integração do julgado para fins de prequestionamento, como quis a Embargante.

Também a esse respeito, consulte-se mais um eloquente aresto do STJ:

COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE

3ª Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0015196-64.2009.8.19.0042

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES.

- **Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição.**

- A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato.

- O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios.

- Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão "nos termos da lei".

- Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido.

(REsp 876.974/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 236)

**(Grifei)**

Por tais fundamentos, **rejeito** os presentes **Embargos de Declaração**.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2014.

Desembargador **LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO**

RELATOR